

**BASTARDOS INGLÓRIOS: A FRAGILIDADE DOS DIREITOS COLETIVOS DAS
 COMUNIDADES QUILOMBOLAS BRASILEIRAS QUANTO À IDENTIFICAÇÃO,
 RECONHECIMENTO E TITULAÇÃO DAS TERRAS TRADICIONALMENTE
 OCUPADAS.**

INGLORIOUS BASTARDS: THE FRAGILITY OF THE COLLECTIVE LAW OF THE
 BRAZILIAN QUILOMBOLAS COMMUNITIES ABOUT THE IDENTIFICATION,
 RECOGNITION AND TITULATION OF TRADITIONALLY OCCUPIED LANDS.

Marcos Aurélio Manaf¹

Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega²

RESUMO

A Constituição Federal brasileira possui normas jurídicas vigentes que tutelam direitos fundamentais a todos de forma igual perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, desde que produza efeitos de segurança e garantia jurídica, e que possa garantir certa estabilidade social garantindo, precipuamente, os interesses da Sociedade Civil ao visar o bem comum. Assim, a Constituição é a norma fundamental no ordenamento jurídico, em seu conjunto apresenta normas cogentes cuja incidência não pode ser afastada pela simples vontade privada ou pública, como também normas que vedam ou impõem certos comportamentos. O Estado brasileiro tem apresentado momentos de transição política e crises econômicas, como circunstâncias-meios para confundir a sociedade civil, sinalizando o foco de discussões em assuntos que não resguardam o interesse público, tampouco o resguardo dos direitos da sociedade como um todo, fragilizando os direitos dos povos tradicionais, das comunidades quilombolas, dentre outros, submetidos ao processo social de invisibilidade. Assim, as comunidades quilombolas, possuem uma luta histórica ora por liberdade, ora por emancipação social. No entanto, a subjetividade dessas comunidades é transformada em manto de invisibilidade, cuja única preocupação política volta-se à questão fundiária, renegando o aspecto de territorialidade dos remanescentes de quilombos, e seu vínculo de ancestralidade à terra. A questão fundiária é uma circunstância-meio utilizada pelo poder econômico em confundir a sociedade civil (esfera pública), contribuindo, assim, para o afastamento do reconhecimento público dos direitos das comunidades quilombolas, e para o Estado (esfera política), a discussão sobre regras como o marco temporal, reforça o não reconhecimento institucional dessas comunidades, pois encontram-se vulneráveis e sob risco de perder suas tradições, vínculos sociais e culturais típicos, dos quais sempre foram associados à terra em que vivem, sendo ameaças nítidas em não garantir a efetivação de seus direitos fundamentais.

Palavras-chaves: quilombolas, direitos coletivos, reconhecimento institucional

¹ Mestrando em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto. Graduado em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto. Especialização em Direito Civil e ambiental. Email: marcosmanaf@gmail.com

² Mestre e Doutora em Direito Civil e Empresarial pela PUC-SP, docente do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Federal de Goiás e da Universidade de Ribeirão Preto. Email: mcvidotte@gmail.com

ABSTRACT

The Brazilian Federal Constitution has existing legal norms that protect fundamental rights to all equally before the law, without distinction of any kind, provided that it produces security effects and legal guarantee, and that can guarantee certain social stability, guaranteeing, in a concrete way, the interests of civil society in pursuing the common interest. So, the Constitution is the fundamental norm in the legal system, as a whole presents cogent norms whose incidence can not be separated by the simple private or public will, as well as norms that prohibit or impose certain behaviors. The Brazilian State has presented moments of political transition and economic crises, as circumstances-means to confuse civil society, signaling the focus of discussions on subjects that do not safeguard the public interest, nor the protection of the rights of society as a whole, weakening the rights of traditional peoples, quilombola communities, among others, submitted to the social process of invisibility. Even so, the quilombola communities have an historical struggle for freedom and now for social emancipation. However, the subjectivity of these communities is transformed into a cloak of invisibility, whose only political concern turns to the land issue, denying the territorial aspect of the remnants of quilombos, and their ancestral bond to the land. The land issue is a circumstance-means used by economic power to confuse civil society (public sphere), in this way contributing to the removal of public recognition of the rights of quilombola communities, and to the state (political sphere), the discussion on rules, such as the temporal framework, reinforce the institutional non-recognition of these communities because they are vulnerable and at risk of losing their traditions, typical social and cultural ties, of which they have always been associated with the land they live in, being clear threats not to guarantee the realization of their fundamental rights.

Key-words: quilombolas, collective rights, institutional recognition

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa contribuir na produção científica quanto à falta dos reconhecimentos tanto institucional e como público, tendo como investigação os direitos das comunidades quilombolas no Brasil, sob os aspectos dos sistemas sociais, culturais, políticos e econômicos, cuja importância e atualidade possam, de fato, contribuir para o desenvolvimento de uma sociedade democrática, a fim de garantir a efetivação dos direitos coletivos e o pleno exercício de uma participação cidadã dessas comunidades e de seus indivíduos.

Identificar as comunidades quilombolas sob o contexto de suas relações sociais, das quais são respeitadas as suas diferenças e autonomia, por meio do reconhecimento público, como também levantar as normas constitucionais e infraconstitucionais, esclarecendo as garantias e direitos aos indivíduos dessas comunidades, sob o reconhecimento institucional numa perspectiva emancipatória.

Formatado: Cor da
fonte: Cor
Personalizada(RGB(0;0;204))

Por isso a pesquisa, por meio de pesquisa em referenciais bibliográficos, através de Antonio Carlos Wolkmer, Benedito Ferreira Marques, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega, Norberto Bobbio, além do conjunto de autores referenciados, está balizada em aspectos políticos, sociais e legais, sem o condão ideológico partidário, tampouco dogmático, pois busca a razão dialogal e uma linguagem plural de diferentes estudos e obras bibliográficas sobre o assunto voltado às comunidades quilombolas quanto à sua emblemática situação de marginalização social, de estagnação histórica, da busca constante de emancipação, e pela luta em ter seus direitos efetivados através do reconhecimento institucional e público, assim como pelo fortalecimento do sentimento de pertencimento da sociedade brasileira.

2. A PROPRIEDADE NA MODERNIDADE E A QUESTÃO DA TERRA NO BRASIL

O Brasil, descoberto em 1500 pelos portugueses, teve seu processo de colonização iniciado em 1531 por Martin Afonso de Souza, que recebeu do rei de Portugal, D. João III, em caráter irrevogável, cerca de 660 quilômetros de terras, de Cabo Frio (norte do Estado do Rio de Janeiro) até a Ilha de Cananéia (sul do Estado de São Paulo), sendo assim nomeado como Governador-Geral, cuja incumbência seria conceder terras, sob regime sesmarial aos interessados que pudessem ocupar, viver e povoar as ‘terras brasilis’.

O surgimento da agricultura no Brasil permeia sua história desde meados do século XVI, quando o então Rei de Portugal interessado em proteger suas terras no novo mundo, em face dos negociantes de madeira terem perdido o interesse em permanecerem no ocidente, pois o mercado desse produto estava em declínio, e a visão do mercado era ainda muito forte para o Oriente e suas especiarias. Dessa forma, a intenção da coroa portuguesa no povoamento das terras brasileiras se deu pela divisão da costa pelas denominadas capitanias, cujas terras eram repassadas aos interessados que gozavam de regalias e poderes soberanos, enquanto ao Rei lhe conservava apenas os direitos de suserania, forma semelhante ao sistema feudal na Europa.³

³ MANAF, Marcos Aurelio. SIMÃO FILHO, Adalberto. **A (re) evolução da agricultura e sua atividade econômica e social na consolidação da democracia e da efetivação da cidadania.** in Direito agrário e agroambiental [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/URI/ UFSM /Univali/UPF/FURG; Coordenadores: Jorge Enrique Fernandez Reyes, Luiz Ernani Bonesso de Araujo – Florianópolis: CONPEDI, 2016. p. 115-134. Disponível em <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/9105o6b2/vn314s46/VgRMw252m20zSI1A.pdf>.

Nesta esteira, professora Wlaumir Doniseti de Souza de que, no período do Brasil-colônia (1500-1822) o rei português estabeleceu o sistema de sesmarias como única forma legal de uso da terra, intentando efetivar o controle, ocupação e acesso à terra, mas a propriedade não era privada e sim uma concessão.

A Revolução Francesa (1789) além de sua importância em destituir o absolutismo como regime político, contribuiu para a descentralização do Poder Estatal em poderes constituídos legitimamente pelo povo, movimentos estes revestidos por classes insatisfeitas com a situação de insegurança jurídica perpetrada na limitação dos direitos civis (liberdades, igualdade e principalmente, por dificuldades ou pela expropriação da propriedade, etc.), tendo como traço marcante o afunilamento do processo histórico de lutas e reformas político-sociais que ocorriam em boa parte da Europa, principiadas por outros movimentos encabeçados por grupos que não pertenciam à nobreza, mas se organizavam e se estruturavam através de negócios mercantis numa classe conhecida por burguesia.

No decorrer dos séculos XVIII e XIX houve fortemente uma concepção arquitetada para a fundação de um Estado Moderno, que pudesse legitimar e garantir direitos aos indivíduos, e a propriedade era uma das vigas mestras necessárias à construção de uma sociedade mais fraterna, livre e igual. Nesse sentido, Carlos Frederico Marés de Souza esclarece que a concepção da propriedade, objeto do individualismo, do passado ao presente teve sua significância defasada na atualidade:

“A ideia de apropriação individual, exclusiva e absoluta, de uma gleba de terra não é universal, nem histórica nem geograficamente. Ao contrário, é uma construção humana localizada e recente. [...] Assim, o desenvolvimento da concepção de propriedade atual foi sendo construída com o mercantilismo, com trezentos anos, de elaboração teórica controvertida e incerto desenho (séculos XVI, XVII e XVIII), baseados na prática e na necessidade das classes sociais nascentes; e duzentos anos de sua realização prática (séculos XIX e XX), com lutas e enfrentamentos e, principalmente, mudanças internas, concessões, falácias, promessas poéticas e violência desmesurada, guerras. Hoje é visível a crise deste modelo, o Estado e a propriedade, assim concebidos e realizados, chegaram a seu esgotamento teórico e prático. [...] Para que exista o Estado e a propriedade da terra e de outros bens, tal como conhecemos hoje, é necessário que haja o trabalhador livre; a contrapartida da propriedade absoluta, plena, da terra é a liberdade dos trabalhadores”.⁴

A pedra de toque dos ideais da Revolução Francesa tinha na propriedade o instrumento de emancipação dos homens em face ao poder do Estado, pois sendo eles livres e iguais poderiam contratar e realizar seus negócios sem a intervenção estatal. Sob este aspecto,

Acesso em 07 set. 2017, p.117

⁴ MARÉS. Carlos Frederico. **A função social da terra**. Porto Alegre: Sergio Antonio fabris Editor, 2003. p.17-18

Formatado: Cor da
fonte: Cor
Personalizada(0;0;204)

ANAIS DO V CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
Desafios contemporâneos para a Consolidação do Estado Democrático de Direito
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

os ideais franceses influenciaram não só a Europa, como também à América. Entretanto, as terras americanas eram virgens e desocupadas, não sendo reconhecida a ocupação indígena local, e por isso não foi necessário libertar os trabalhadores (livres e iguais), ou seja, os indígenas não eram iguais, logo poderiam manter o velho sistema escravagista, que perdurou até o final do século XIX.

Nesse sentido, regime sesmarial no Brasil vigeu até 1822, período no qual o Príncipe Regente, D. Pedro, necessitava de apoio dos agricultores/lavradores para consolidar o poder, viabilizando o acesso fácil da terra, que trazia não só o apoio dos nobres, como também de uma camada social emergente que aspirava legitimar as suas posses e daqueles que buscavam a terra como símbolo de poder, dos quais pertenciam a uma extensa parentela. Assim, “a liberdade de posse agradou aos palacianos e aos senhores de terras, bem como ao homem sem recursos e materiais suficientes ao padrão da sesmaria que podiam saquear livremente as terras do reino”.⁵

Segundo ensinamentos de Benedito Ferreira Marques, o regime de sesmarias perdurou até 1822 e com a independência do Brasil, no entanto, houve um hiato sem um instrumento jurídico que regulamentasse a posse de terras, e somente com a edição da Lei n. 601 de 18 de setembro de 1850, conhecida por Lei das Terras, passou a disciplinar a aquisição de terras, cujo objetivo era inibir o domínio irregular de terras devolutas, exceto pela compra e venda.

Pretendia a lei de terras, ainda, regularizar a outorga dos títulos de domínio aos detentores das sesmarias não confirmadas, daqueles que eram portadores de títulos de domínio de quaisquer tipos de concessão feitas na forma da lei vigente e, assim, legitimar a posse antes da lei provando-se que fosse pacífica e mansa.⁶

Para tanto, segundo Wlaumir Donisete de Souza, a partir de 1822 o dono da terra poderia ser qualquer pessoa que pudesse fazer a terra produzir, sendo que o Estado beneficiou não só a posse, mas a concessão de infindáveis glebas aos seus benfeitores, num processo de monopolização da terra, originando os latifúndios, e ao mesmo tempo a mercantilização da terra.⁷

⁵ SOUZA, Wlaumir Donisete de. *Ribeirão preto e a questão da terra. Serviço Social & Realidade*, Franca, v. 2, n. 17, p.320-345. Disponível em <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/SSR/article/viewFile/82/96>. Acesso 01 set. 2017. p. 320-322

⁶ MARQUES, Benedito Ferreira. *Direito Agrário brasileiro*. 6.ed. ampl. e atual. Goiânia: AB, 2005, p. 27-32.

⁷ SOUZA, Wlaumir Donisete de. Op. cit. p. 323

E ainda, a apropriação de terras devolutas no Brasil durante o período colonial e mantido durante o Império, Wlaumir D. de Souza discorre que houve o regime de padroado, por meio do qual se formalizava doações de terras à Igreja aumentando o patrimônio eclesiástico, sendo que o padre era tido como servidor estatal num projeto político-religioso, e na perspectiva de expansão da religião Brasil adentro, aliava-se os interesses do clero aos posseiros locais, tendo como estratégia constituir a posse legítima da terra por meio de um processo iniciado pela fundação e benção oficial de uma capela.

“Por ser um departamento do Estado, a Igreja concentrava uma série de funções civis tornando-se centro da vida local os seus pátios-praças, pólo da convivência social, comercial e política. Estavam sob o controle eclesiásticos o registro paroquial de terras, de nascimento, casamentos e óbitos. O registro de terra foi-lhe retirado com a lei de terras de 1850, diante da expansão da Igreja em face da função cartorial em detrimento dos interesses liberais do Imperador.”⁸

A Lei de terras no Brasil de 1850 cristalizou a ideia de propriedade e não apenas a posse, pois o limitador do direito a terra passou a ser o poder econômico. Isto porque, antes a posse era garantida pelo uso e produção da terra (trabalho), e passou a ser a aquisição da propriedade, em consequência, a terra foi transformada em renda e mercadoria (capital). Essa mudança sinalizou que apenas os portadores do capital eram legitimados a terem acesso a terra, enquanto o homem comum (livre ou liberto) deveria vender a sua força de trabalho para sobreviver.⁹

Marques citando Duguit elucida que o direito de propriedade se despiu do caráter subjetivista, atribuindo a ideia de que a função social era em si a propriedade:

“[...] a propriedade não era um direito subjetivo, mas a subordinação da utilidade de um bem a um determinado fim, conforme o direito objetivo. [...] e entrelaça a posição de coletivização dos bens preconizada por Marx [1818-1883], que considerava a propriedade privada a causa de injustiças sociais”.¹⁰

Nesse ínterim, a ideia de apropriação da terra sofreu modificações ao longo da história a partir do final do século XVII, sob influência de John Locke (1632-1704), que defendia a disposição da terra como liberdade de troca de bens ou pela alienação onerosa em detrimento à posição de Santo Tomás de Aquino, que segundo Carlos Frederico Marés de Souza, ele distinguia o usar e o dispor, da seguinte forma:

⁸ Idem. p.325

⁹ Ibidem. p.332

¹⁰ MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito Agrário brasileiro**. 6.ed. ampl. e atual. Goiânia: AB, 2005. p.44-45

“[...] dispor era a faculdade do proprietário escolher como entregar aos necessitados o que lhe sobejava, portanto, a faculdade de transferir o bem que lhe pertence; o direito de usar era um direito natural de todos os homens e o direito de dispor, um direito positivo, criado pelo homem em sociedade”.¹¹

No entanto, a posição de John Locke não era radical a ponto de induzir a apropriação e acúmulo da propriedade (da terra) além das possibilidades de uso, pois a propriedade tem como origem o trabalho humano, isto é, o poder do homem sobre as coisas deve ser exercido na medida da qual se agrega algo de si, no caso o trabalho, pois se o homem é dono e proprietário de seu corpo, será o trabalho, então, o resultado da extensão dele, diferentemente, quando a propriedade poderá ser legítima e ilimitada quando é transformada em capital (ouro, prata, dinheiro, etc.).¹²

Modernamente, os institutos jurídicos referente à posse, à propriedade e ao domínio da terra são autônomos e servem ao poder econômico como um dos principais bens jurídicos do homem, com extensa regulamentação legal para a proteção deste objeto nas relações interpessoais, assim, como previsão constitucional sobre o direito fundamental à propriedade (art. 5.º, XXII CF/88) e sua função social (art. 5.º, XXIII CF/88).

E sob a ótica dos direitos fundamentais que a propriedade e sua função social são também uma das principais bandeiras de lutas sociais pelo acesso à terra, garantidas pela reforma agrária, bem como pela previsão constitucional de titulação das terras tradicionalmente ocupadas por comunidades tradicionais indígenas (art. 231 CF/88), comunidades quilombolas (art. 68 dos Atos e Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88), etc.

3. DO DIREITO CONSTITUCIONAL DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS ÀS TERRAS TRADICIONALMENTE OCUPADAS E O RISCO DE SUA SUPRESSÃO.

Sob a análise das concepções legal-governamentais num entendimento contemporâneo da representação de uma comunidade quilombola, é formada para diferenciá-la de outros grupos étnicos (ex.: indígenas), protegendo-se assim, as características subjetivas relacionadas à presunção de uma ancestralidade negra, considerando-se que alguns de seus membros tenham sido inseridos no grupo com outras ancestralidades, apresentando

¹¹ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **A função social da terra**. Porto Alegre: Sergio Antonio fabris Editor, 2003. p.21

ANAIS DO V CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
Desafios contemporâneos para a Consolidação do Estado Democrático de Direito
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

características sociológicas comuns, no parentesco, na organização social, nas atividades produtivas e reprodutivas, nas relações territoriais específicas etc. dos quais os tornam uma comunidade.

Simone Ritta dos Santos citando Carril informa que o termo quilombo no Brasil teve conteúdo de repressão contra as fugas dos escravos negros no período colonial, cuja a definição foi determinado pelo Conselho Ultramarino de 1742 no qual o quilombo era ‘toda habitação de negros fugidos que passe de cinco, em parte despovoada ainda que não tenha ranchos levantados nem nela se achem pilões’, e assim:

A definição de quilombo durante a escravidão tornou jurídica a questão das fugas de escravos, marginalizando e penalizando os escravos que buscavam nas fugas uma forma de defesa contra o regime. [...] Entretanto, a formação dos quilombos no contexto brasileiro não se restringe exclusivamente aos territórios surgidos a partir das fugas dos escravos. Embora o quilombo de Palmares tenha essa origem, outros quilombos resultaram da compra das terras por negros libertos, da posse pacífica por ex-escravos de terras abandonadas pelos proprietários em épocas de crise econômica, da ocupação e administração das terras doadas aos santos padroeiros ou de terras entregues ou adquiridas por antigos escravos.¹³

O termo “Quilombo” recebeu significado atualizado, de acordo com o INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, possui o seguinte entendimento:

[...] é uma categoria jurídica usada pelo Estado brasileiro a partir da Promulgação da Constituição Federal de 1988, visando assegurar a propriedade definitiva às comunidades negras rurais dotadas de uma trajetória histórica própria e relações territoriais específicas, bem como ancestralidade negra relacionada com o período escravocrata. Nesse sentido, há outras terminologias para o termo quilombo, como Terras de Preto, Terras de Santo, Mocambo, Terra de Pobre, entre outros.¹⁴

Enquanto a designação para comunidades quilombolas segue a conceituação legal do Decreto n. 4.887/2003, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, conforme o artigo 2.º:

Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com

¹² Idem. p. 23-24

¹³ SANTOS, Simone Ritta dos. **Comunidades quilombolas**: as lutas por reconhecimento de direitos na esfera pública brasileira. / Simone Ritta dos Santos; Orientação: Beatriz Gershenson Aginsky. – Porto Alegre: PUCRS, Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Serviço Social, 2012. p.18

¹⁴ BRASIL. Diretoria de Ordenamento da Estrutura Fundiária Coordenação Geral de Regularização de Territórios Quilombolas - Dfq. INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. **Regularização de território quilombola**. perguntas e respostas. 2017. Disponível em: <<http://www.incra.gov.br/quilombola>>. Acesso em: 09 ago. 2017. p.4

ANAIS DO V CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
Desafios contemporâneos para a Consolidação do Estado Democrático de Direito
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

Nesta esteira, o INCRA caracteriza a comunidade quilombola sob os seguintes aspectos:

[...] são considerados remanescentes das comunidades dos quilombos os grupos étnico-raciais, segundo critérios de autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida. Tal caracterização deve ser atestada mediante autodefinição da própria comunidade. Esse ponto traz de uma forma clara a questão da consciência da identidade coletiva, da consciência do que se é, enquanto o parâmetro principal que todo grupo humano utiliza e sempre utilizou em toda a história, na construção de sua identidade coletiva.¹⁵

Maurício Reis, Diretor do Departamento de Proteção do Patrimônio Afro-brasileiro da Fundação Cultural Palmares, revela que as comunidades quilombolas representam um grupo étnico afro-brasileiro mais expressivos, cuja formação deriva tanto do processo de escravização quanto ao movimento de liberdade e resistência de homens e mulheres negros. E mesmo assim, a liberdade sempre considerada restrita, frente ao grande passivo que o sistema colonial escravagista gerou e influenciou na garantia de direitos básicos desse contingente no Brasil:

As comunidades constituídas por famílias descendentes de (ex) escravos conseguiram resistir e dar continuidade às suas tradições, expressas por meio das redes de parentesco, culinária, religiosidade, manifestações artísticas e formas de organização política, econômica e social, dentre outros elementos contidos na memória coletiva de cada comunidade, e que constituem seus modos de vida.

Mas a maior parte de sua riqueza imaterial encontra-se ameaçada pela violência simbólica da cultura eurocêntrica, o que ratifica a importância do trabalho de reconhecimento, preservação, proteção e valorização da identidade étnica dessas comunidades.

É o que a Palmares vem fazendo, a partir da emissão de Certidões de Autodefinição. [...] Além do caráter simbólico do resgate da auto estima, da identidade social e da memória desses contingentes, há o fator socioeconômico, impulsionado pela identificação, delimitação, demarcação e titulação de seus territórios.¹⁶

Na direção de confirmar aos grupos sociais a sua identidade e subjetividade, em especial, às comunidades quilombolas, Quadros relata que:

A emergência da questão da subjetividade traz à tona uma problemática que tem

¹⁵ Idem, p.4

¹⁶ REIS, Maurício. **Dimensão sociocultural**. s/d. Disponível em: <http://www.palmares.gov.br/?page_id=419>. Acesso em: 13 ago. 2017. s/d

ANAIS DO V CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
Desafios contemporâneos para a Consolidação do Estado Democrático de Direito
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

relação tanto com uma discussão sobre a consciência quanto sobre a alteridade. Nesse percurso, algo pode parecer simples, mas com o olhar posto no cerne da discussão ricoeuriana, precisamos enfrentar a oposição estanque entre a possibilidade de uma memória surgida na interioridade e da memória como —somente um fato social.¹⁷

Assim, denominar as populações negras num processo de classificação de sua etnia é manter a determinação de estratificação social, que cristaliza a forma como foram e são inseridos no contexto de nossa sociedade, negando sua identidade e manifestação cultural, seu modo de vida e sua memória, como também cauterizar suas raízes e história aos livros escolares. Sob este enfoque:

[...] grande parte da questão racial no Brasil diz respeito ao negro, como etnia e categoria social, como a mais numerosa “raça”, no sentido de categoria criada socialmente, na trama das relações sociais desiguais, no jogo das forças sociais, com as quais se reiteram e desenvolvem hierarquias, desigualdades e alienações. Esta é a idéia: quando refletimos sobre a presença do negro na sociedade brasileira, podemos esclarecer o presente, repensar o passado e imaginar o futuro. Se pensamos que o futuro pode ser o lugar da emancipação, da terra sem males ou do socialismo, cabe reconhecer que o negro contribui decisivamente para a invenção e a realização desse futuro, a região mais transparente.¹⁸

Nesse sentido Quadros ao discorrer seu entendimento conforme Ricoeur, relata que a memória dos grupos e inclusive dos lugares, pois os grupos sociais são ou possuem a constituição a partir de lugares, uma vez que estes estão presentes na vida dos indivíduos desde o seu nascimento, formando ao longo de sua trajetória de vida o arquivo pessoal, a memória em si.¹⁹

Assim, é por meio do território e do vínculo específico que seus membros possuem entre si com a convivência e um histórico de resistência coletiva à opressão (do passado ao presente), somados às características sociológicas comuns, para constituir o fato social e configuração de uma comunidade quilombola.

¹⁷ QUADROS, Elton Moreira. **Memória, reconhecimento de si e alteridade no pensamento de Paul Ricoeur**. orientadora: Maria da Conceição Fonseca Silva; coorientador: Edson Silva de Farias. Tese (Doutorado em Memória: Linguagem e Sociedade). Programa de PósGraduação em Memória: Linguagem e Sociedade. Vitória da Conquista: Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, 2016. Disponível em: <<http://www2.uesb.br/ppg/ppgmls/wp-content/uploads/2017/06/Tese-Elton-Moreira-Quadros.pdf>>. Acesso em: 16 ago.2017. p.112

¹⁸ IANNI, Octavio [et. al.]. **O negro e o socialismo**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2005. p.10

¹⁹ QUADROS, Elton Moreira. **Memória, reconhecimento de si e alteridade no pensamento de Paul Ricoeur**. orientadora: Maria da Conceição Fonseca Silva; coorientador: Edson Silva de Farias. Tese (Doutorado em Memória: Linguagem e Sociedade). Programa de PósGraduação em Memória: Linguagem e Sociedade. Vitória da Conquista: Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, 2016. Disponível em: <<http://www2.uesb.br/ppg/ppgmls/wp-content/uploads/2017/06/Tese-Elton-Moreira-Quadros.pdf>>.

Sob este prisma, de acordo com a Diretoria de Ordenamento da Estrutura Fundiária Coordenação Geral de Regularização de Territórios Quilombolas – Dfq (INCRA)²⁰, existem cerca de 1536 processos administrativos para regularização de terras quilombolas, distribuídos por regiões nas seguintes quantidades: a) Norte: 130; b) Nordeste: 872; c) Centro-oeste: 112; d) Sudeste: 279 e, e) Sul: 143, estão suspensos aguardando decisão do Supremo Tribunal Federal para retomarem os procedimentos à emissão dos Títulos às comunidades quilombolas.

Não obstante, Eloi Ferreira de Araujo descreve as finalidades do reconhecimento institucional das comunidades quilombolas no tocante à propriedade:

A certificação de uma comunidade de remanescentes dos quilombos tem como base legal o Artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e os artigos 215 e 216 da Constituição Federal, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho e os Decretos 4.887/2003 e 6.040/2007. O processo de certificação tem início com a comunidade, que encaminha à Fundação Cultural Palmares toda a documentação sobre o quilombo. Declaração de autodefinição de que são quilombolas, base territorial, dados da sua origem, número de famílias, jornais, certidões, enfim, toda prova hábil a instruir o procedimento administrativo. A área certificada é submetida a um rigoroso laudo antropológico, que dá origem ao Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID). Quando a área é titulada passa a ser propriedade coletiva, inalienável, impenhorável e imprescritível.

Os quilombolas não são envolvidos com grilagem, esbulho, desmatamento, fraudes em cartórios ou venda ilegal de propriedades. Sua ligação cultural com os antepassados faz com que a terra onde vivem seja sagrada, não para especulação. [...] O direito às terras dos quilombolas foi resguardado na Lei 12.288, de 2010, o Estatuto da Igualdade Racial, assegurando-lhes possibilidades de acesso aos bens econômicos e culturais. É preciso superar em definitivo os preconceitos que aparecem travestidos de inúmeras roupagens e impedem um Brasil mais igual.²¹

Neste íterim, a questão da subjetividade e territorialidade das comunidades quilombolas não se resume ao processo de regularização fundiária, que se funda no aspecto econômico em transferir a posse de terras, por eles tradicionalmente habitadas, das quais o Estado e outros investidores mantêm interesse financeiro, seja na exploração econômica

content/uploads/2017/06/Tese-Elton-Moreira-Quadros.pdf>. Acesso em: 16 ago.2017. p.97

²⁰ BRASIL. Diretoria de Ordenamento da Estrutura Fundiária Coordenação Geral de Regularização de Territórios Quilombolas - Dfq. Incra Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. **Territórios Quilombolas**. Disponível em: <<http://www.incra.gov.br/sites/default/files/incra-processosabertos-quilombolas-v2.pdf>>. Acesso em: 13 ago. 2017.

²¹ ARAUJO, Eloi Ferreira de. **Quilombo e caviar**. 2011. Artigo do Presidente da Fundação Cultural Palmares publicado no Jornal O Globo, do dia 16/10/2011. Disponível em:

Formatado: Cor da
 fonte: Cor
 Personalizada(0;0;204)

fundiária, na agricultura extensiva, na exploração da riqueza do subsolo, etc. Em verdade, a garantia legal não tem qualquer lastro que não seja os interesses culturais da comunidade e sua continuidade por meio das suas tradições e vínculo ao território dos seus antepassados.

Gilberto Gil de forma elucidativa e poética diz que o Brasil é um país de muitas cores, e isso o faz plural, sendo que a brasilidade é principalmente do negro, por sua resistência e força, mas também pela ginga, pela cadência e generosidade, em permitir que outros também sejam, com a qualidade de qualificar o mundo e deixar que o mundo os qualifique.²²

Na verdade, as comunidades quilombolas, nos dias atuais, precisam de ressonância aos gritos por liberdade de seus antepassados, pelos quais possibilitem ecos na sociedade (esfera pública), nas estruturas governamentais e no próprio Estado (esfera política), para que consigam concretizar sua emancipação e reconhecimento.

Nessa esteira, Quadros citando Ricoeur discorre que, as lembranças da infância estão normalmente associadas a lugares (casa, quintal, praça, roça) e, não raramente, esses lugares estão associados às pessoas. E a percepção individual fica sem lastro referencial de um contexto de interpretação quando fora dos grupos, do coletivo, é no pensamento coletivo que se encontram os meios e a operação de realizar o encadeamento dos objetos.²³

Paulo Gilberto Gubert abordando o problema do reconhecimento, conforme Paul Ricoeur, informa que as formas de reconhecimento na busca e efetivação da cidadania, podem ser: i) reconhecimento individual – pelo qual procura-se garantir o vínculo entre a reflexão de si e a orientação para o outro; ii) reconhecimento público, ou seja, aquele relacionado à prática dos costumes e na vida em comunidade e, iii) reconhecimento institucional – do qual parte-se de uma orientação do menosprezo rumo à consideração, da injustiça rumo ao respeito.²⁴

Atualmente no Brasil, as comunidades remanescentes dos “quilombos” ainda

<http://www.palmares.gov.br/?page_id=15034>. Acesso em: 13 ago. 2017.

²² MOREIRA, Gilberto Passos Gil. **Artigos institucionais: Consciência da Diferença**. s/d. Disponível em: <http://www.palmares.gov.br/?page_id=7721>. Acesso em: 13 ago. 2017.

²³ QUADROS, Elton Moreira. **Memória, reconhecimento de si e alteridade no pensamento de Paul Ricoeur**. orientadora: Maria da Conceição Fonseca Silva; coorientador: Edson Silva de Farias. Tese (Doutorado em Memória: Linguagem e Sociedade). Programa de PósGraduação em Memória: Linguagem e Sociedade. Vitória da Conquista: Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, 2016. Disponível em: <<http://www2.uesb.br/ppg/ppgmls/wp-content/uploads/2017/06/Tese-Elton-Moreira-Quadros.pdf>>. Acesso em: 16 ago.2017. p.98-99

²⁴ GUBERT, Paulo Gilberto. **Paul Ricoeur e o problema do reconhecimento**. Sapere Aude, Belo Horizonte, v. 4, n. 8, p.266-283, jul. 2013. Semestral. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/SapereAude/article/view/6552/6024>>. Acesso em: 24 out. 2016. p.269-

ANAIS DO V CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
Desafios contemporâneos para a Consolidação do Estado Democrático de Direito
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

carregam rótulos nefastos do passado, não tendo sua subjetividade compreendida e respeitada, tampouco sua territorialidade recebe a devida efetivação de direitos positivados constitucionalmente, e a luta, como um fator de visibilidade, inspira desconfiança do poder político em manter a marginalização social e legal, na tentativa em fragilizar os direitos das comunidades quilombolas, criando obstáculos conceituais que objetivam a manutenção e o retrocesso a uma sociedade de classes pretensamente “branca”.

A ausência do reconhecimento da subjetividade e territorialidade, criam nas comunidades quilombolas outros problemas muito importantes, relativos às relações de gênero e raça, questões locais e regionais, ou seja, são problemas fundamentais que afetam as condições de integração entre sociedade civil e Estado, que não interessam às classes dominantes resolver, encobrendo-os ideologicamente ou reprimindo-os com as mais diversas e sofisticadas técnicas de violência.²⁵

No tocante ao reconhecimento público das comunidades quilombolas busca-se romper o aspecto racial e do estigma relacionado à ‘cor da pele’ de seus indivíduos, para a confirmação de sua subjetividade e territorialidade, enquanto grupo social, no respeito de sua história de luta, do passado ao presente, por emancipação e contribuição na construção da sociedade brasileira plural, com o fortalecimento de seu pertencimento e engajamento social.

Nesta esteira, as comunidades quilombolas precisam ter a concretização da proteção constitucional sobre a questão de sua etnicidade e luta de seu reconhecimento como grupo social, capitulados em artigos da Constituição Federal a seguir:

[...] Artigo 215 – O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§1.º - O estado protegerá as manifestações da culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

[...]

Artigo 216 – Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira nos quais se incluem:

I – [...]

II – os modos de criar, fazer e viver;

[...]

§5.º - Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

No aspecto do reconhecimento institucional, a Constituição Federal de 1988, nos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), em seu artigo 68 traz o

reconhecimento jurídico da propriedade definitiva aos remanescentes das comunidades dos quilombos, que estejam ocupando suas terras.

Solazzi e Wolkmer acentuam que as disposições constitucionais citadas, viabilizaram aos vários grupos sociais étnico-tradicionais, principalmente, às comunidades quilombolas, uma legislação com um conjunto de direitos, possibilidades plurais de autorreconhecimento de sua situação histórica, política, social, geográfica e econômica, afastando práticas de expropriação e exploração desses grupos que, em resistência e luta, passaram a redefinir os significados de suas condições de modos de vida.²⁶

Desse modo, a força da Constituição Federal, enquanto Carta Política do Estado de direito, impõe ao Estado, enquanto instituição política, o dever de emitir os respectivos títulos. Tal dispositivo constitucional foi regulamentado pelo Decreto n. 4.887/2003, cujas normas sinalizam o efetivo reconhecimento institucional, porém, tal regulamento encontra-se no Supremo Tribunal Federal aguardando julgamento quanto à constitucionalidade de sua matéria.

Por outro lado, a discussão do citado regulamento no Supremo Tribunal Federal se baseia na necessidade de ser elaborada uma lei que tenha o objetivo de impor um marco temporal, para reconhecer ou não os direitos de uma comunidade quilombola. É uma argumentação cuja dialética sintetiza um holocausto cultural da comunidade em si, pois não atinge apenas a questão fundiária para regularização de terras, mas esvazia o reconhecimento da cultura, da territorialidade e da identidade do próprio grupo social.

A arte imita a vida, tomando-se por base Manuel Scorza que em seu romance “Garabombo, o invisível”, traz a história de luta do povo para fazer valer os títulos concedidos pelo imperador no altiplano peruano e da demonstração de que esses títulos não eram reconhecidos, porque coletivos. Garabombo foi acometido de uma estranha doença, ficava invisível, e por mais que tentasse reivindicar direitos da comunidade, era jamais visto e ouvido, e os documentos que portava não podiam ser reconhecidos pelas autoridades, já que o portador era invisível. Assim, ele aproveitou o fato de ser invisível e começou a organizar o povo, e bastou reivindicar com dureza e praticar atos concretos de rebeldia, para que passasse a ser visto, perseguido e morto, por ser considerado agitador e violador das leis.²⁷

²⁵ IANNI, Octavio [et. al.]. **O negro e o socialismo**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2005. p.7

²⁶ WOLKMER, Antonio Carlos. SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. TARREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. (coordenadores). **Os direitos territoriais quilombolas: além do marco territorial**. Goiânia: Editora da PUC Goiás. 2016. p.35

²⁷ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Liberdade e outros direitos. A Liberdade e Outros Direitos - Ensaio Socioambientais**. São Paulo: IBAP. 2011. P.30-31

Sob os aspectos políticos, sociais e legais, sem o condão ideológico partidário, tampouco dogmático, é necessário buscar uma razão dialogal e uma linguagem plural sendo *“uma das primeiras preocupações quando se trata de provocar inovações na área metodológica do conhecimento jurídico é a de vencer a cultura jurídica dominante, eivada por uma profunda arrogância no conhecimento”*.²⁸

Nessa ordem, a justificativa de imposição do marco temporal transpassa o comando do enunciado constitucional, bem como contradiz o Decreto n. 4.887/2003, que regulamenta os procedimentos administrativos para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, ou seja, este regulamento não possui normas ou quaisquer fundamentações para promover o loteamento e/ou distribuição de terras de forma aleatória e sem critérios étnico-históricos em plena consonância com a Constituição.

4. A QUESTÃO DO DIREITO À PROPRIEDADE E SUA FUNÇÃO SOCIAL PELO DIREITO COLETIVO AO USO DA TERRA POR COMUNIDADES QUILOMBOLAS SOB A ÓTICA DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA.

O surgimento das relações sociais e também dos interesses coletivos dão a gênese do espaço entre a vida exclusivamente privada (família) e a vida pública (política), isto é, o espaço público, é fruto da transição de uma sociedade civil para uma sociedade política, da conversão do indivíduo para um cidadão.²⁹

No tocante a esfera pública e privada como dicotomia do pensamento político e social para delimitar o campo de investigação das ciências sociais, busca-se identificar a sociedade organizada, como sendo aquela que representada na esfera pública que possui a característica de relações de subordinação entre governantes e governados, a partir da constituição da esfera política (Estado), ou seja, entre aqueles que detêm o poder de comando (lei) e os destinatários do dever de obediência, sendo relações estas desiguais.³⁰

No mundo moderno, sob a ótica de Hannah Arendt pela elevação das famílias e das atividades econômicas ao nível público, transformou seus interesses da esfera privada,

²⁸ BITTAR, Eduardo C. B. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática da monografia para os cursos de direito**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p.122

²⁹ BARROSO, Luis Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva. 2013. p. 91-92

³⁰ BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade: por uma teoria geral da política**. Tradução: Marco Aurelio Nogueira. 10.ed. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 2003. p.15

para o interesse coletivo, surgindo assim uma esfera política dos interesses comuns. A sociedade civil com interesses comuns, enquanto o Estado com interesses coletivos, a fim de atender a todos e não só ao interesse individual ou de uma classe, categoria ou família. Outra sorte, o interesse comum franqueou o declínio das famílias, que de certa forma mantinham influência e poder perante o governante, pois acabaram sendo absorvidas por sub-grupos sociais e econômicos, de acordo com as suas necessidades, enquanto o poder econômico e político ficou centralizado no governo pelo Estado.³¹

A partir do pensamento de Arendt³² se pode extrair que indivíduo moderno vive e convive com vários conflitos de pertencimento, tendo o interesse comum franqueado o declínio das famílias, que acabaram sendo absorvidas por grupos sociais e econômicos, conforme suas necessidades, enquanto o poder político centralizou-se no governo pelo Estado. Dessas relações dicotômicas resultam diferentes tipos de justiça, ou seja, a justiça comutativa identificada nas relações privadas, enquanto a justiça distributiva, identificada na esfera pública entre o todo e as partes.³³

Por isso, atualmente o direito das comunidades quilombolas torna-se emblemático colocando não só os indivíduos, mas toda a comunidade na qual eles pertencem numa situação de marginalização social, de estagnação histórica, frente a sua constante busca de emancipação, e luta em ter seus direitos efetivados através do reconhecimento institucional e público, assim como pelo fortalecimento do sentimento de pertencimento da sociedade brasileira.

E o cerne da questão sobre o reconhecimento das comunidades quilombolas e o direito às terras tradicionalmente ocupadas, vai além do registro fundiário, envolve questões singelas e profundas de sua etnicidade, subjetividade e territorialidade.

Sob estes aspectos, a função social da propriedade, instituto constitucional, pode ser a chave para melhor elucidação da reivindicação destas comunidades, em que Benedito Ferreira Marques citando Rosalinda Pinto C. R. Pereira esclarece que os requisitos da função social conforme o §1.º, do art. 2.º, da Lei n.4.504/1964 (Estatuto da Terra) contém as seguintes características: a) econômica - relacionada à produtividade; b) social, vez que envolve o trabalho e o bem-estar das pessoas e suas famílias e c) ecológica, diante do uso

³¹ ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução de Roberto Raposo. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 2005. p.40-44

³² Idem. p.56

³³ BOBBIO. Norberto. Op. cit. p.20

racional dos recursos naturais e da própria terra.³⁴

Nesta esteira, a função social da propriedade, empiricamente, é uma prática nas comunidades quilombolas, pois as atividades agroeconômicas desenvolvidas por seus membros possuem conhecimentos tradicionais e ancestrais de respeito à natureza, por isso trabalham a terra de maneira agroecológica e racional de não esgotamento das áreas de plantio e pastoril, e pelo fato de ser um território coletivo, todos os membros desenvolvem ações sócio-econômicas que beneficiem a todos, seja pela troca de experiências, pela ajuda mútua no plantio e/ou colheita, pelas manifestações das tradições culturais e festejos, etc., assim como pela constante necessidade de inserir as novas gerações aos conceitos ancestrais de preservação da natureza, fonte de sobrevivência da própria comunidade.

E ainda, a importância do termo ‘função social da propriedade’ de acordo com os ensinamentos de Marés de Souza Filho, não é unânime na doutrina agrária, mas segue um ponto central na legislação dos países latino-americanos, ou seja, a significância do termo não decorre do seu uso e sim nas consequências que o sistema jurídico atribui à limitação imposta à propriedade. Em outras palavras, para se verificar a função social é destacada a função útil e o interesse social, pois a função social quando ligada ao próprio conceito do direito e que não altera e nem restringe o direito de propriedade, torna-se sem efetividade e uma letra morta.³⁵

Destaca-se ainda que, as comunidades quilombolas com o uso coletivo da propriedade não concentram riquezas, promovem o desenvolvimento econômico e não favorecem a exploração de mão-de-obra, como ocorre com aqueles proprietários individuais que concentram a propriedade em grandes extensões de terras nos sertões do interior do Brasil.

Assim, tanto os dispositivos constitucionais, quanto às normas regulamentadoras do Decreto n. 4.887/2003, tratam da titulação coletiva, ou seja, o reconhecimento institucional das terras ocupadas pela comunidade quilombola, significando que a propriedade não será transferida aos indivíduos, mas à coletividade, cumprindo assim a função social da propriedade às futuras gerações a continuidade das tradições e a permanência territorial.

Eis o ponto nevrálgico salutar que, a Constituição Federal garante o uso coletivo da propriedade às comunidades tradicionais como quilombolas e indígenas, rompendo assim o conceito ultrapassado de propriedade individual do pensamento liberal, para uma concepção

³⁴ MARQUES. Benedito Ferreira. **Direito agrário brasileiro**. 6.ed. ampl. e atual. Goiânia: AB, 2005. p.51

³⁵ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **A função social da terra**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003. p. 89-91

moderna e justa do uso coletivo da propriedade.

David Sánchez Rubio relata que a humanidade e a natureza se encontram doentes e em fase terminal e que, de acordo com Joaquín Herrera Flores, existem desafios à própria concepção de Direitos Humanos na atualidade, e a tentativa de alteração destas situações seriam necessárias mudanças culturais significativas em nível mundial como: assumir um pensamento complexo, relacional e interdisciplinar, bem como adotar uma racionalidade e uma ética da vida e dos seres vivos (a ser entendida como uma ética reprodutiva e de resistência que seja sensível ao sofrimento humano e com consciência ambiental); utilizar um paradigma pluralista de direito e incorporar a pluriversalidade e a interculturalidade do mundo aos estudos jurídicos.³⁶

E o último desafio proposto é justificado por Davi Sánchez Rubio em uma parábola sobre a estranheza do ser humano em construir o desconhecido numa realidade jurídica:

En un pueblo de la India, cinco viejos y ciegos discutían sobre lo que era un elefante. Nunca pudieron tocar uno y en sus vidas jamás se encontraron con tan ejemplar animal. Solicitaron a la gente del pueblo que les trajeran uno de verdad. Cuando lo colocaron frente a ellos, cada sábio toco una parte del cuerpo. Uno toco el rabo y dijo que el elefante era como una cuerda; outro palpo una oreja y comentó que se parecía como una manta; el tercero toco las costillas y comentó que se parecía a un muro; el cuarto sabio acarició las piernas y creía que eran como una columna; finalmente, el último sabio al tocar la trompa consideró que era como una serpiente^{37, 38}.

Nesse sentido, Boaventura de Souza Santos declara que:

Multiculturalismo, justiça multicultural, direitos coletivos, cidadanias plurais são hoje alguns dos termos que procuram jogar com as tensões entre diferença e igualdade, entre a exigência de reconhecimento da diferença e de redistribuição que permita a realização da igualdade.³⁹

³⁶ RUBIO, David Sánchez. **Encantos y desencantos de los derechos humanos: emancipaciones, leberaciones y dominaciones**. Espanha:Barcelona: Icaria Antrazyt, 2011. p.20

³⁷ “Em uma aldeia da Índia, cinco velhos e cegos discutiram sobre o que era um elefante. Eles nunca tinham tocado um e nunca encontraram em suas vidas tal exemplar animal. Eles pediram aos aldeões que trouxessem um real. Quando o elefante foi colocado na frente deles, cada um dos sábio tocou uma parte do corpo. Um tocou a cauda e disse que o elefante era como uma corda; Outro apalpou a orelha ele disse que se parecia com um cobertor; o terceiro tocou as costelas e disse que parecia uma parede; o quarto sábio acariciou as pernas e eu pensei que ele eram como um pilar; finalmente, o último sábio tocou a tromba e considerou como uma serpente”. (tradução nossa).

³⁸ RUBIO, David Sánchez. Op. cit. p.21

³⁹ SOUZA SANTOS, Boaventura de. **Reconhecer para libertar. Os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2003. p.25

E desta maneira urge a necessidade de romper os paradigmas do passado quanto à propriedade individual sob a concepção liberal, como um bem jurídico e econômico possível de transformar-se no capital circulante e acumulável, para perceber a necessidade de constituir a propriedade sob uma nova concepção com o uso coletivo, admitindo que as comunidades quilombolas não buscam reconhecer a posse como no passado do Brasil colonial, tampouco pretendem enviesar sua ocupação como posseiros beneficiários do padroado.

As comunidades quilombolas merecem respeito por suas lutas pela emancipação e inclusão à sociedade brasileira, e também no reconhecimento público e institucional como sujeitos coletivos de direitos, titulares e possuidores de direitos fundamentais, não podendo os indivíduos destas comunidades serem tratados como simples filhos da mãe-África, renegados historicamente a bastardos sem quaisquer direitos sobre os frutos da ‘terra brasilis’ a que eles ocupam e pertencem.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema envolto nas comunidades quilombolas terá como ponto de partida a busca da afirmação das características quanto à sua territorialidade e identidade como grupo social e, pela fundamentação do reconhecimento institucional e público das próprias comunidades como instituição social.

O debate sobre a regularização fundiária das comunidades quilombolas torna-se imperioso quanto ao reconhecimento de sua subjetividade e territorialidade, no sentido da polissemia travada no próprio assunto, gerando uma ambigüidade entre identificar, pertencer e reconhecer direitos básicos significativos destas comunidades, e denominar, classificar e determinar quais deverão ser os direitos.

Nesse sentido, a luta das comunidades quilombolas para a regularização de suas terras, ocupadas tradicionalmente no Brasil, possui um alargamento e desdobramento da ideia de um mero reconhecimento territorial, para a necessidade de confirmação de sua subjetividade e de seus valores culturais históricos, relacionados à própria identidade, e são pontos que orbitam os conflitos de regularização fundiários.

Mas, de modo contrário, o tratamento político-social, direcionado aos indivíduos descendentes de agrupamentos étnicos de quilombolas em suas comunidades, atualmente é marcado por fortes concepções retrógradas com raízes escravocratas, que se divorciam da

configuração social moderna, pela qual se busca compor uma sociedade justa e plural e, por consequência, fragilizam o próprio sentimento de pertencimento de uma nação, no caso, brasileira.

REFERÊNCIAS

- ARAUJO, Eloi Ferreira de. **Quilombo e caviar**. 2011. Artigo do Presidente da Fundação Cultural Palmares publicado no Jornal O Globo, do dia 16/10/2011. Disponível em: <http://www.palmares.gov.br/?page_id=15034>. Acesso em: 13 ago. 2017.
- ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução de Roberto Raposo. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 2005.
- BARROSO, Luis Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva. 2013.
- BITTAR, Eduardo C. B. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática da monografia para os cursos de direito**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade: por uma teoria geral da política**. Tradução: Marco Aurelio Nogueira. 10.ed. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 2003.
- BRASIL. Decreto n.º 4.887, de 20 de novembro de 2003. **Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm> Acesso em: 13 ago. 2017.
- _____. Diretoria de Ordenamento da Estrutura Fundiária Coordenação Geral de Regularização de Territórios Quilombolas - Dfq. INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. **Regularização de território quilombola**. perguntas e respostas. 2017. Disponível em: <<http://www.incra.gov.br/quilombola>>. Acesso em: 09 ago. 2017.
- _____. Diretoria de Ordenamento da Estrutura Fundiária Coordenação Geral de Regularização de Territórios Quilombolas - Dfq. Incra Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. **Territórios Quilombolas**. Disponível em: <<http://www.incra.gov.br/sites/default/files/incra-processosabertos-quilombolas-v2.pdf>>. Acesso em: 13 ago. 2017.
- GUBERT, Paulo Gilberto. **Paul Ricouer e o problema do reconhecimento**. Sapere Aude, Belo Horizonte, v. 4, n. 8, p.266-283, jul. 2013. Semestral. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/SapereAude/article/view/6552/6024>>. Acesso em: 24 out. 2016.
- IANNI, Octavio [et. al.]. **O negro e o socialismo**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2005.
- MANAF, Marcos Aurelio. SIMÃO FILHO, Adalberto. **A (re) evolução da agricultura e sua atividade econômica e social na consolidação da democracia e da efetivação da**

Formatado: Cor da
 fonte: Cor
 Personalizada(RGB(0;0;204))

cidadania. in Direito agrário e agroambiental [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/URI/ UFSM /Univali/UPF/FURG; Coordenadores: Jorge Enrique Fernandez Reyes, Luiz Ernani Bonesso de Araujo – Florianópolis: CONPEDI, 2016. p.117 Disponível em <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/9105o6b2/vn314s46/VgRMw252m20zSI1A.pdf>. Acesso em 07 set. 2017

MOREIRA, Gilberto Passos Gil. **Artigos institucionais:** Consciência da Diferença. s/d. Disponível em: <http://www.palmares.gov.br/?page_id=7721>. Acesso em: 13 ago. 2017.

QUADROS, Elton Moreira. **Memória, reconhecimento de si e alteridade no pensamento de Paul Ricoeur.** orientadora: Maria da Conceição Fonseca Silva; coorientador: Edson Silva de Farias. Tese (Doutorado em Memória: Linguagem e Sociedade). Programa de PósGraduação em Memória: Linguagem e Sociedade. Vitória da Conquista: Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, 2016. Disponível em: <<http://www2.uesb.br/ppg/ppgmls/wp-content/uploads/2017/06/Tese-Elton-Moreira-Quadros.pdf>>. Acesso em: 16 ago.2017

REIS, Maurício. **Dimensão sociocultural.** s/d. Disponível em: <http://www.palmares.gov.br/?page_id=419>. Acesso em: 13 ago. 2017.

RICOEUR, Paul. **Percursos do reconhecimento.** Tradução de Nicolás Nyimi Campanário. São Paulo: Edições Loyola, 2006.

RUBIO, David Sánchez. **Encantos y desencantos de los derechos humanos: emancipaciones, leberaciones y dominaciones.** Espanha:Barcelona: Icaria Antrazyt, 2011.

SANTOS, Simone Ritta dos. **Comunidades quilombolas:** as lutas por reconhecimento de direitos na esfera pública brasileira. / Simone Ritta dos Santos; Orientação: Beatriz Gershenson Aginsky. – Porto Alegre: PUCRS, Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Serviço Social, 2012.

SOUZA, Wlaumir Donisete de. Ribeirão preto e a questão da terra. **Serviço Social & Realidade**, Franca, v. 2, n. 17, p.320-345. Disponível em <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/SSR/article/viewFile/82/96>. Acesso 01 set. 2017.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **A função social da terra.** Porto Alegre: Sergio Antonio fabris Editor, 2003.

_____. **Liberdade e outros direitos. A Liberdade e Outros Direitos - Ensaios Socioambientais.** São Paulo: IBAP. 2011.

SOUZA SANTOS, Boaventura de. **Reconhecer para libertar. Os caminhos do cosmopolitismo multicultural.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2003.

WOLKMER, Antonio Carlos. SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. TARREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. (coordenadores). **Os direitos territoriais quilombolas: além do marco territorial.** Goiânia: Editora da PUC Goiás. 2016.

Submetido em 12.09.2017

Aprovado em 01.10.2017

Formatado:
 Espaçamento entre
 linhas: Múltiplos 1,15 li

Formatado: Cor da
 fonte: Cor
 Personalizada(RGB(0;0;204))